SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2225725 - SP(2021/0112111-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
RECORRENTE	:	MARA INÊS DOS SANTOS
ADVOGADOS	:	WAGNER PARRONCHI - SP208835
		PAULA MACACARI - SP423275
RECORRIDO	:	SONY BRASIL LTDA
ADVOGADO	:	GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU - SP117417

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL. VÍCIO EM PRODUTO. DECISÃO SANEADORA. DISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DA PROVA (ART. 373, I, DO CPC E ART. 6º, VIII, DO CDC). AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO POR INTEMPESTIVIDADE. MANIFESTAÇÃO POSTERIOR AO SANEADOR. QUALIFICAÇÃO COMO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. AUSÊNCIA DE SUSPENSÃO OU INTERRUPÇÃO DE PRAZO RECURSAL. ART. 357, § 1º, DO CPC. INAPLICABILIDADE, POR ANALOGIA, DO REGIME DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (ARTS. 1.024, § 4º, E 1.026 DO CPC). NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. REEXAME DE CONTEÚDO E NATUREZA DE ATO PROCESSUAL. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ.

1.Não se configura negativa de prestação jurisdicional (arts. 1.022 e 489 do CPC) quando o Tribunal de origem examina de forma suficiente a controvérsia, enfrentando a natureza da manifestação apresentada após a decisão saneadora e fundamentando, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte, a conclusão pela intempestividade do agravo de instrumento.

2.A qualificação, pela instância ordinária, da petição apresentada pela parte após o despacho saneador como pedido de reconsideração — e não como exercício do direito previsto no art. 357, § 1º, do CPC — constitui juízo eminentemente fático, baseado no conteúdo, na finalidade e no contexto do ato processual, insuscetível de reexame em recurso especial, em face do óbice da Súmula 7/STJ.

3.O art. 357, § 1º, do CPC apenas assegura às partes a possibilidade de requerer esclarecimentos ou ajustes à decisão de saneamento, não prevendo efeito suspensivo ou interruptivo do prazo para interposição de agravo de instrumento contra os capítulos nela contidos, tampouco autorizando a aplicação, por analogia, do regime jurídico próprio dos embargos de declaração (arts. 1.024, § 4º, e 1.026 do CPC).

4.O art. 1.015, XI, do CPC limita-se a estabelecer o cabimento imediato de agravo de instrumento contra decisões que versam sobre a distribuição do ônus da prova, sem alterar a regra de contagem de prazo a partir da intimação da decisão agravável, nem condicionar o manejo do recurso ao prévio exame de pedido de ajustes do saneador.

Documento eletrônico VDA54645780 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 03/03/2026 15:00:28
Publicação no DJEN/CNJ de 05/03/2026. Código de Controle do Documento: 9b05b60a-a6dc-4cad-9f26-b947ae393840

5.Disposições relativas à preclusão (art. 507 do CPC) e ao juízo de retratação em agravo de instrumento (art. 1.018, § 1º, do CPC) não conferem natureza recursal à manifestação de que trata o art. 357, § 1º, nem lhe atribuem, por si, efeito de suspender ou interromper o prazo para interposição de agravo.
6.A alegada violação dos dispositivos legais invocados decorre, em verdade, de inconformismo com a interpretação conferida pelo Tribunal de origem ao ato processual praticado e às consequências dele decorrentes para a aferição da tempestividade do agravo, o que não autoriza a reforma do acórdão em sede de recurso especial.
Recurso especial conhecido em parte e improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/02/2026 a 02/03/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Humberto Martins.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 03 de março de 2026.

Ministro Humberto Martins
Relator

Documento eletrônico VDA54645780 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 03/03/2026 15:00:28
Publicação no DJEN/CNJ de 05/03/2026. Código de Controle do Documento: 9b05b60a-a6dc-4cad-9f26-b947ae393840

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2225725 - SP(2021/0112111-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
RECORRENTE	:	MARA INÊS DOS SANTOS
ADVOGADOS	:	WAGNER PARRONCHI - SP208835
		PAULA MACACARI - SP423275
RECORRIDO	:	SONY BRASIL LTDA
ADVOGADO	:	GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU - SP117417

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL. VÍCIO EM PRODUTO. DECISÃO SANEADORA. DISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DA PROVA (ART. 373, I, DO CPC E ART. 6º, VIII, DO CDC). AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO POR INTEMPESTIVIDADE. MANIFESTAÇÃO POSTERIOR AO SANEADOR. QUALIFICAÇÃO COMO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. AUSÊNCIA DE SUSPENSÃO OU INTERRUPÇÃO DE PRAZO RECURSAL. ART. 357, § 1º, DO CPC. INAPLICABILIDADE, POR ANALOGIA, DO REGIME DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (ARTS. 1.024, § 4º, E 1.026 DO CPC). NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. REEXAME DE CONTEÚDO E NATUREZA DE ATO PROCESSUAL. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ.

1.Não se configura negativa de prestação jurisdicional (arts. 1.022 e 489 do CPC) quando o Tribunal de origem examina de forma suficiente a controvérsia, enfrentando a natureza da manifestação apresentada após a decisão saneadora e fundamentando, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte, a conclusão pela intempestividade do agravo de instrumento.

2.A qualificação, pela instância ordinária, da petição apresentada pela parte após o despacho saneador como pedido de reconsideração — e não como exercício do direito previsto no art. 357, § 1º, do CPC — constitui juízo eminentemente fático, baseado no conteúdo, na finalidade e no contexto do ato processual, insuscetível de reexame em recurso especial, em face do óbice da Súmula 7/STJ.

3.O art. 357, § 1º, do CPC apenas assegura às partes a possibilidade de requerer esclarecimentos ou ajustes à decisão de saneamento, não prevendo efeito suspensivo ou interruptivo do prazo para interposição de agravo de instrumento contra os capítulos nela contidos, tampouco autorizando a aplicação, por analogia, do regime jurídico próprio dos embargos de declaração (arts. 1.024, § 4º, e 1.026 do CPC).

4.O art. 1.015, XI, do CPC limita-se a estabelecer o cabimento imediato de agravo de instrumento contra decisões que versam sobre a distribuição do ônus da prova, sem alterar a regra de contagem de prazo a partir da intimação da decisão agravável, nem condicionar o manejo do recurso ao prévio exame de pedido de ajustes do saneador.

Documento eletrônico VDA54152473 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 13/02/2026 14:37:41
Código de Controle do Documento: 88fd8880-73f9-45de-ab36-f7476710dfbd

5.Disposições relativas à preclusão (art. 507 do CPC) e ao juízo de retratação em agravo de instrumento (art. 1.018, § 1º, do CPC) não conferem natureza recursal à manifestação de que trata o art. 357, § 1º, nem lhe atribuem, por si, efeito de suspender ou interromper o prazo para interposição de agravo.
6.A alegada violação dos dispositivos legais invocados decorre, em verdade, de inconformismo com a interpretação conferida pelo Tribunal de origem ao ato processual praticado e às consequências dele decorrentes para a aferição da tempestividade do agravo, o que não autoriza a reforma do acórdão em sede de recurso especial.
Recurso especial conhecido em parte e improvido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de recurso especial interposto por MARA INÊS DOS SANTOS, com fundamento na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

A controvérsia discutida nos autos surgiu a partir de decisão interlocutória que definiu a distribuição do ônus da prova na ação de rescisão contratual em que se discute alegado vício de fabricação em televisão adquirida pela recorrente. O juízo de primeiro grau fixou à autora (recorrente) o ônus de comprovar a regular utilização do produto (art. 373, I, CPC) e à ré (recorrida) o ônus de comprovar inexistência de vício oculto (art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor — CDC).

Interposto agravo de instrumento, o recurso não foi conhecido por intempestividade, tendo entendido a Corte Estadual que a lesividade residia na decisão saneadora de fls. 88/89 e que a manifestação posterior apenas a manteve em sede de "pedido de reconsideração", que não suspende nem interrompe prazo recursal.

Eis a ementa do julgado (fl. 16):

> AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DECORRENTE DE AQUISIÇÃO DE ELETROELETRÔNICO - COMANDO QUE FIXOU ÔNUS PROBATÓRIO DAS PARTES - RECLAMO INOPORTUNO - COMANDO QUE APENAS MANTEVE ENTENDIMENTO APRESENTADO EM DECISÃO ANTERIOR - EVENTUAL INTERESSE RECURSAL PRESENTE NO PRIMEIRO "DECISUM" - RECURSO NÃO CONHECIDO.

Opostos embargos declaratórios, foram rejeitados em acórdão assim ementado (fl. 34):

Documento eletrônico VDA54152473 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 13/02/2026 14:37:41
Código de Controle do Documento: 88fd8880-73f9-45de-ab36-f7476710dfbd

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO — OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL NÃO EVIDENCIADOS — ACÓRDÃO QUE EXAMINOU OS PONTOS QUESTIONADOS - RECURSO QUE NÃO TEM O CONDÃO DE INSTAURAR NOVA DISCUSSÃO SOBRE CONTROVÉRSIA JURÍDICA JÁ APRECIADA - ENTENDIMENTO DISSONANTE DA PARTE QUE DEVE SER OBJETO DE INCONFORMIDADE PRÓPRIA — EMBARGOS REJEITADOS.

Em suas razões recursais (fls. 39/64), aduz a recorrente violação dos seguintes dispositivos de lei:

a) Arts. 1022 e 489 do CPC, pois a Corte *a quo* incorreu em negativa de prestação jurisdicional ao não enfrentar o argumento central dos embargos declaratórios opostos, de que sua manifestação no prazo de cinco dias foi exercício do direito do art. 357, § 1º, do Código de Processo Civil (pedido de esclarecimentos e ajustes do saneador), correlacionado ao cabimento do agravo de instrumento (art. 1.015, XI), e não mero pedido de reconsideração.

b) Art. 357, § 1º, do CPC, pois sua manifestação, no prazo comum de cinco dias, foi pedido de esclarecimentos e ajustes do saneador, não mero pedido de reconsideração. Afirma que o tratamento dado pelo Tribunal "a quo" negou vigência ao dispositivo ao desconsiderar a natureza própria do pedido e suas consequências processuais.

c) Art. 1.015, XI, do CPC, pois a decisão interlocutória sobre a distribuição do ônus da prova é agravável e que a conclusão de intempestividade violou o art. 1.015, XI, porque o agravo deveria ser manejado após o julgamento do pedido de ajustes/esclarecimentos do saneador.

d) Arts. 1.026, *caput*, e 1.024, § 4º, do CPC, pois o pedido do art. 357, § 1º, deve interromper o prazo para o agravo de instrumento e permitir a complementação das razões recursais, quando já interposto recurso contra a decisão saneadora e esta vier a ser ajustada.

e) Art. 507 do CPC, pois a estabilidade e os efeitos preclusivos da decisão saneadora dependem do exercício do direito de pedir ajustes/esclarecimentos no prazo legal, reforçando que não se trata de "reconsideração".

Documento eletrônico VDA54152473 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 13/02/2026 14:37:41
Código de Controle do Documento: 88fd8880-73f9-45de-ab36-f7476710dfbd

f) Art. 1.018, § 1º, do CPC, pois o juízo de retratação no agravo como parte da lógica procedimental vinculada ao saneador, para demonstrar a coerência do manejo recursal após o exame do pedido de ajustes.

Requer seja dado provimento ao recurso especial para anular o acórdão recorrido, com a devolução dos autos à instância inferior para conhecer e julgar o agravo de instrumento.

Não foram apresentadas contrarrazões (fl. 140).

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Preliminarmente, não se verifica a alegada nulidade decorrente de negativa de prestação jurisdicional (arts. 1.022 e 489 do CPC).

O Tribunal de origem enfrentou, de forma clara e suficiente, a questão relativa à natureza da manifestação apresentada pela recorrente após a decisão saneadora, concluindo tratar-se de mero pedido de reconsideração, incapaz de suspender ou interromper o prazo recursal. A interpretação conferida ao ato processual praticado pela parte e às consequências dele decorrentes foi expressamente exposta no acórdão recorrido, que fundamentou, de maneira coerente e congruente, a conclusão pela intempestividade do agravo de instrumento.

Com efeito, a mera discordância da parte com a conclusão do Tribunal de origem não caracteriza negativa de prestação jurisdicional, pois, nos termos da jurisprudência desta Corte, não está o julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos das partes, desde que enfrente as questões essenciais e apresente motivação suficiente. Precedentes: AgInt no REsp 2.347.428/SP, Segunda Turma, DJe 21/9/2023; AgInt no REsp 2.083.801/SP, Quarta Turma, DJe 12/9/2024.

Superada a preliminar de nulidade, passemos à análise do mérito do recurso.

Os argumentos constantes do recurso especial convergem para a tese central de que o Tribunal *a quo* se equivocou quanto à natureza da petição apresentada pela autora ora recorrente após a decisão saneadora, acarretando efeitos sobre a contagem do prazo para interposição de agravo de instrumento (art. 1.015, XI, do CPC).

A irresignação, contudo, não merece prosperar.

Documento eletrônico VDA54152473 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 13/02/2026 14:37:41
Código de Controle do Documento: 88fd8880-73f9-45de-ab36-f7476710dfbd

O Tribunal *a quo* foi categórico ao afirmar que o ato que fixou o ônus da prova foi a decisão saneadora, e que o comando posterior apenas a manteve, em resposta a pedido de reconsideração formulado pela parte, sem aptidão para reabrir, suspender ou interromper o prazo para o manejo do agravo de instrumento. A partir dessa premissa fática, concluiu pela intempestividade do recurso.

Tal conclusão, no sentido de que o protocolo posterior teria natureza de pedido de reconsideração, e não de exercício técnico do direito previsto no art. 357, § 1º, insere-se no âmbito da apreciação soberana da instância ordinária quanto aos elementos concretos do processo (forma, conteúdo, momento e teor da manifestação), de modo que a pretensão recursal, na verdade, busca rediscutir essa qualificação e, a partir daí, extrair da legislação processual um regime de contagem de prazo mais favorável, o que depende de revolvimento da moldura fática fixada, o que não é possível em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

Ressalte-se ainda que o art. 357, § 1º, apenas assegura às partes a possibilidade de requerer ajustes ou esclarecimentos da decisão de saneamento, não estabelecendo expressamente qualquer efeito suspensivo ou interruptivo do prazo recursal relativo às decisões nela contidas.

O art. 1.015, XI, por sua vez, limita-se a prever a recorribilidade imediata, por agravo de instrumento, das decisões sobre distribuição do ônus da prova, sem alterar a regra geral de contagem de prazo a partir da intimação da decisão agravável.

Os arts. 1.024, § 4º, e 1.026 disciplinam, especificamente, a repercussão dos embargos de declaração sobre os prazos recursais, o que não se confunde com petição de ajustes ou pedido de reconsideração, não havendo previsão legal de extensão automática desse regime a manifestações do art. 357, § 1º.

O art. 507 trata da preclusão e estabilidade das decisões no curso do processo, mas não atribui ao pedido de ajustes natureza recursal ou efeito interruptivo/suspensivo de prazo.

Por fim, o art. 1.018, § 1º, cuida do juízo de retratação no agravo já interposto, não se prestando a reconfigurar a dinâmica de contagem de prazo a partir de ato não qualificado em lei como recurso.

Assim, a suposta afronta aos dispositivos legais indicados decorre, em última análise, da inconformidade da recorrente com a interpretação conferida pelo

Documento eletrônico VDA54152473 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 13/02/2026 14:37:41
Código de Controle do Documento: 88fd8880-73f9-45de-ab36-f7476710dfbd

Tribunal de origem ao ato processual por ela praticado e à sua repercussão sobre a tempestividade do agravo de instrumento, o que não autoriza o provimento do recurso especial.

Ante o exposto, conheço em parte do recurso especial e nego-lhe provimento.

É como penso. É como voto.

Documento eletrônico VDA54152473 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 13/02/2026 14:37:41
Código de Controle do Documento: 88fd8880-73f9-45de-ab36-f7476710dfbd

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

REsp 2.225.725 / SP

Número Registro: 2021/0112111-9 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10006604620208260302 10006604620208260302 1052020 1052020 21886526920208260000

Sessão Virtual de 24/02/2026 a 02/03/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	MARA INÊS DOS SANTOS
ADVOGADOS	:	WAGNER PARRONCHI - SP208835
		PAULA MACACARI - SP423275
RECORRIDO	:	SONY BRASIL LTDA
ADVOGADO	:	GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU - SP117417

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - COMPRA E VENDA

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/02/2026 a 02/03/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Humberto Martins.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 02 de março de 2026

Documento eletrônico VDA54618142 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/03/2026 00:45:44
Código de Controle do Documento: 935ba072-6f49-4656-980b-7c5f61b9ea54

Documento eletrônico VDA54618142 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/03/2026 00:45:44
Código de Controle do Documento: 935ba072-6f49-4656-980b-7c5f61b9ea54